Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-256/2024

Processo	-	TC/003381/2011
Recorrente	-	Unidas Veículos Especiais S/A
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão da 18ª Sessão Ordinária Não Presencial de 16/09/2020 – Serviço Funerário do Município de São Paulo e Uzêda Comércio e Serviços Ltda. (atual Unidas Veículos Especiais S/A) – Inspeção – Verificar se o Contrato 021/SFMSP/2011, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para apoio no translado de corpos nos segmentos enterro, remoção e viagem, mediante o fornecimento de 60 veículos adaptados zero quilômetros, com quilometragem livre, sem motorista, pelo período de 30 meses, foi executado conforme o pactuado

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. VOLUNTÁRIO. SFMSP. Apoio no translado de corpos nos segmentos enterro, remoção e viagem. Decisão que conheceu da inspeção, constatando que os veículos estavam de acordo com as especificações exigidas. 1. Superada, excepcionalmente, sua intempestividade e afastada as preliminares de nulidade levantadas. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, superando, excepcionalmente, sua intempestividade, bem como em afastar as preliminares de nulidade levantadas pela recorrente, visto que não merecem prosperar, por ausência de fundamento legal que as ampare.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, para manter o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos, determinando o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e RICARDO TORRES.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 10/04/2024 09:17:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2024 11:07:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.381/2011

Egrégio Plenário

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela empresa Uzêda Comércio e Serviços Ltda. em face do Acórdão prolatado na 18ª Sessão Ordinária Não Presencial (16/12/2020) que, à unanimidade, conheceu da Inspeção realizada, para fins de registro e determinou, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos (peça 30).

A Inspeção realizada teve como objetivo verificar se os 60 (sessenta) veículos contratados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, na forma de locação, junto à empresa Uzêda Comércio e Serviços Ltda., foram entregues de acordo com as especificações técnicas exigidas no Anexo I do Termo de Contrato nº 21/2011.

Os autos já se encontravam arquivados quando a Contratada interpôs o recurso, após o trânsito em julgado que ocorreu em 30/03/2022, como certificado na peça 51.

Em sede preliminar, a recorrente alegou:

1) nulidade da intimação, realizada via postal, em razão do ato não ter observado a forma prescrita no Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, que estabelece que a intimação deve ser pessoal, consoante arts. 117 e 118, e a pessoa que recebeu as intimações não era um dos representantes legais da empresa;

2) prescrição intercorrente, em razão do transcurso do prazo de mais de 3 (três) anos para prolação da Decisão, nos termos da Lei 9.873/1999, que traça as regras gerais a serem observadas pelos Estados e Municípios nos processos administrativos instaurados.

Em suas razões de mérito, propugnou pela regularidade do sistema AVL de monitoramento, sendo que suposta irregularidade apontada no

Relatório de Auditoria (descumprimento dos itens 4.11, 4.12 e 4.13 do relatório de acompanhamento de execução contratual, dispositivos que se referem a consulta da gestão dos serviços, a apresentação 4 do programa de manutenção preventiva e corretiva do sistema AVL de monitoramento, além do fornecimento de informações relativas aos indicadores dos equipamentos) não teria trazido prejuízo ao erário, sendo que a regularidade o sistema AVL pode ser verificada às fl. 380 a 382 do processo e que o item 4.10 já havia sido sanado nos autos, exatamente aquela que exigia a inclusão de 3 (três) veículos no sistema de monitoramento.

Assim, requereu a procedência de seu recurso, com acolhimento das preliminares e reforma da Decisão para fins de reconhecimento da regularidade total da execução contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, quanto à admissibilidade, observou que a contratada fora intimada em 11 de outubro de 2021 (Aviso de Recebimento juntado em 22/10/2021), apresentando Recurso em 18/04/2022, conforme verificado no sistema eTCM, restando, assim, evidenciada a sua intempestividade.

Afastou as alegações de nulidade da intimação, pois o fato de a carta registrada ter sido recebida por pessoa diversa do representante legal da empresa não afasta a sua validade, uma vez que foi recebida no endereço da empresa e a de prescrição, uma vez que o decisum atacado foi de natureza declaratória, não se aplicando as regras prescricionais. Ademais, sequer restou demonstrada a paralisação do processo por mais de 3 anos.

Por fim, quanto ao mérito, ressaltou que o recurso ora interposto não atacou a decisão quanto à Inspeção, apenas o julgamento da execução contratual, objeto do TC 1.202/2012, que foi julgado em conjunto.

Ao final concluiu pela inadmissibilidade do apelo. não apenas pela intempestividade demonstrada, mas também pela constatação de que as alegações de mérito não se relacionam com o objeto do presente julgamento, haja vista que não se verifica no julgamento recorrido, a existência de

determinações de cunho sancionatório ou ressarcitório, razão pela qual não há que se falar em prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral acompanharam a Assessoria Jurídica de Controle Externo e opinaram pelo não conhecimento do Recurso. Em caso de acolhimento das preliminares, manifestaram-se pelo seu não provimento, pois a decisão quanto à Inspeção não foi atacada pelo recurso, não tendo, assim, relação com o presente processo.

É o relatório.

VOTO

1. O exame dos autos revela que o Acórdão guerreado, prolatado no julgamento em conjunto com o TC 1202/2012, cuidou de inspeção realizada com o objetivo de verificar se os 60 (sessenta) veículos contratados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, na forma de locação, da empresa Uzêda Comércio e Serviços Ltda., haviam sido entregues de acordo com as especificações técnicas exigidas no Contrato nº 21/2011 e que as razões de mérito aduzidas pela recorrente não guardam relação com este objeto, pois enfatizam aspectos da execução do mencionado ajuste.

2. Ocorre que a natureza deste procedimento fiscalizatório é meramente instrumental, tanto que o resultado do julgamento resultou no Acórdão que se limitou a conhecer da Inspeção, para fins de registrar os dados levantados.

3. Em seu apelo, intempestivamente apresentado, a recorrente pleiteia o acolhimento de duas preliminares: a) nulidade da sua intimação, por ter sido realizada por via postal, quando deveria ser realizada pessoalmente, e ter sido recebida por quem não era seu representante legal, e, b) prescrição intercorrente, em razão do transcurso do prazo de mais de 3 (três) anos para prolação da Decisão.

4. De pronto, não obstante o não preenchimento dos requisitos regimentais para admissibilidade do presente recurso, entendo que merece ser conhecido, não só em atenção às razões apresentadas pela recorrente, mas também considerando que sua instrução foi realizada em sua completude.

5. Em sede preliminar, observa-se que não assiste razão à recorrente quanto à alegada nulidade da sua intimação, pois, como é possível verificar nos autos, tal ato ocorreu nos estritos termos regimentais, por carta registrada, tendo sido recebida no endereço da empresa em 11/10/2021 (Aviso de Recebimento juntado em 22/10/2021). Desse modo, afasto tal preliminar, porquanto se trata de modalidade de intimação válida e regimentalmente prevista.

6. Afasto, ainda, o argumento de nulidade apoiado no fato de que a pessoa que recebeu a correspondência postal não teria poderes para receber intimações ou responder pela empresa, haja vista que o instrumento de intimação foi recebido no próprio endereço da recorrente, não sendo exigência para sua validade que o seu recebimento se dê apenas pelo representante legal da empresa, como bem elucidado no parecer da douta Assessoria Jurídica de Controle Externo.

7. Corroborando tal entendimento, é o sentido também da Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento nº 2258937- 53.2021.8.26.0000 (17/12/21), fundamentada na teoria da aparência, considerando-se válida e eficaz a citação/intimação realizada em filial de pessoa jurídica, não se exigindo que o recebedor do mandado apresente poderes específicos para tanto.

8. Afasto, igualmente, a preliminar levantada de prescrição intercorrente, tendo em conta que o Acórdão ora recorrido possui natureza declaratória, não se lhe aplicando a prescrição, porquanto inexistentes as pretensões punitivas e ressarcitórias, sobre as quais incidiriam o instituto prescricional. Ainda que assim não fosse, sobre tal alegação, sequer restou demonstrada a paralisação do processo por mais de três anos.

9. Diante de todo o exposto e de tudo que dos autos consta, conheço do Recurso em julgamento, superando, excepcionalmente, sua intempestividade e afasto as preliminares de nulidade levantadas pela recorrente, posto que não merecem prosperar, por ausência de fundamento legal que lhe amparem.

10. No mérito, verifica-se que o recurso guerreado não atacou o teor do quanto deliberado nestes autos. Pelo contrário, trouxe razões para pleitear o quanto decido no julgamento do TC 1.202/2012, que cuidou da execução do Contrato nº 21/2011, que foi julgado em conjunto com este processado.

11. Assim sendo, nego-lhe provimento, para manter o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.10.09 16:36:16 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/SMAS

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003381/2011 (Tramita em conjunto com o processo TC/001202/2012)
Interessados	-	Serviço Funerário do Município de São Paulo e Uzeda Comércio e Serviços Ltda.
Objeto	-	Inspeção – Verificar se o Contrato 021/SFMSP/2011, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para apoio no translado de corpos nos segmentos enterro, remoção e viagem, mediante o fornecimento de 60 veículos adaptados "zero quilômetro", com quilometragem livre, sem motorista, pelo período de 30 meses, foram fornecidos de acordo com as especificações exigidas no Anexo I

18ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. SFMSP. Apoio no translado de corpos nos segmentos enterro, remoção e viagem. 1. Demonstrado que os veículos estavam de acordo com as especificações exigidas. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/001202/2012 e TC/003381/2011, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em conhecer da inspeção realizada, para fins de registro.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 15/01/2021 15:21:26 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 15/01/2021 16:50:27 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 003.381/2011
eTCM n° 001.202/2012

Trata o TC 72.003.381.11.60 de Inspeção realizada junto ao Serviço Funerário do Município de São Paulo que teve por objetivo verificar se os veículos locados nos termos do Contrato 21/2011 foram fornecidos de acordo com as especificações exigidas.

A Coordenadoria I elaborou o relatório de fls. 69-71, apresentando as seguintes conclusões:

4.1 – Até 07.12.2011, prazo contratualmente estabelecido como limite para entrega dos veículos locados, nenhuma unidade havia sido entregue. O prazo é prorrogável.

4.2 – Um lote de veículos (20) que se encontravam adaptados e com AVL instalados, somente não foram entregues porquanto a Autarquia deixou de repassar à contratada o padrão dos adesivos e grafismos característicos dos seus veículos.

4.3 – A avaliação dos veículos a serem entregues, em base de teste, demonstrou que os mesmos estão de acordo com as especificações exigidas pelo Anexo I.B do Edital de Pregão 50/SFMSP/2010.

À fl. 73 foi determinado oficiar à Origem para apresentar os esclarecimentos e justificativas.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria I às fls. 91-92 ratificou suas conclusões anteriores, ressaltando que no TC 2.941/11-87 foi abordado tema análogo no qual constatou-se que os veículos não atendiam determinados requisitos estabelecidos no edital.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 95-98 considerou que existiam veículo que não atendiam determinados requisitos estabelecidos no Contrato, exigindo providências urgentes e imediatas por parte da Origem.

À fls. 115 foi determinado oficiar à Origem para conhecimento e manifestação a respeito das manifestações técnicas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 123-127 entendeu que nada de novo foi trazido na defesa da Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 129-133 opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção, considerando que a Origem havia adotado uma série de providências visando sanar eventuais impropriedades existentes.

A Secretaria Geral às fls. 135-139 entendeu que o presente estava em condições de apreciação superior, sendo reiterado pela manifestação de fls. 145-146.

Na sequência, foi juntada a documentação encaminhada pela Controladoria Geral do Município.

À fl. 183 foi determinada a intimação do representante legal da empresa contratada.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 187-189 ponderou que não havia aspecto jurídico a se manifestar, sugerindo o encaminhamento dos autos à Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 191-192 propôs o encaminhamento dos autos à Auditoria, na esteira da sugestão da AJCE.

A Coordenadoria I às fls. 194-194-v entendeu que nada havia para ser alterado em relação à sua conclusão anterior.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 196-197 e 202-203 observou que o TC 2.941/11-87, que tratou de denúncia no sentido de que a contratada pretendia entregar os veículos em desacordo com as exigências do edital, havia sido julgado pela sua improcedência em 25.03.2015.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 206 ratificou seu pronunciamento nos autos, opinando pelo conhecimento e registro da Inspeção.

A Secretaria Geral às fls. 208-211 entendeu que os objetivos da Inspeção foram cumpridos, estando o presente em condições de apreciação superior.

O **TC 72.001.202.12.59** trata de acompanhamento de execução do Contrato 21/2011 firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa UZEDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo valor de R$ 8.495.971,20.

Referido acompanhamento teve por objetivo verificar se o termo de contrato estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Conforme mencionado nos autos, o acompanhamento da licitação e as representações interpostas em face do Edital de Pregão 50/SFMSP/2010 constam dos TCs 72.003.126.10.81, 72.000.936.11.76 e 72.003.226.10.26. Consta, ainda, a Inspeção autuada no TC 72.003.381.11.60.

A Coordenadoria I elaborou o relatório de fls. 68-83, apresentando as seguintes conclusões:

Serviço Funerário do Município de São Paulo

4.1 - O Serviço Funerário não emitiu Termo Aditivo ao Contrato com a alteração das cláusulas contratuais que tratam do prazo e forma de entrega dos veículos. (Item 3.2.4)

4.2 - O laudo de conformidade que deveria anteceder à expedição da Ordem de Serviço deixou de ser expedido pelo Serviço Funerário, contrariando o previsto na cláusula 6.3. (Item 3.2.5)

4.3 - A terminologia utilizada no título dos Termos de Vistoria e Recebimento Provisório e Definitivo e a inclusão do item V no Termo de Vistoria e Recebimento Definitivo estão em discordância com a cláusula nona do contrato. (Item 3.2.5)

4.4 - Foram pagos a maior R$ 570,67 pelos serviços prestados em janeiro de 2012. (Item 3.2.7)

Uzêda Comércio e Serviços Ltda.

4.5 - O uso dos veículos evidenciou a dificuldade de higienização dos compartimentos traseiros internos, que se encontram encardidos, e demonstrou que os veículos não foram entregues de acordo com o previsto no item 2.2.3 do Anexo I.B do Edital (Item 3.3.2)

4.6 - Seis (06) veículos estavam em uso com defeito no sistema elétrico de abertura da porta traseira em desacordo com os itens 18 e 19 do Anexo I.A do Edital. (Item 3.3.2)

4.7 - Não há evidências da elaboração da programação para as manutenções preventivas, a serem aprovadas pelo Serviço Funerário, conforme estabelece o item 10.1.26 do Termo de Contrato. (item 3.3.3)

4.8 - Não foram disponibilizadas no sistema AVL todas as funcionalidades previstas que permitam atender, por completo, a visualização e o andamento das operações logísticas e a realização da programação de rotas e rotinas diárias de trabalho, conforme estabelece o item 3 do Anexo I.C do Edital. (Item 3.3.4)

4.9 - Não foi realizado treinamento de configuração, manutenção básica, administração e utilização de todo o hardware e software na solução de equipamento embarcado relativo ao sistema AVL, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas para 4 (quatro) servidores, conforme estabelece o item 4.4.33 Anexo I.C do Edital. (Item 3.3.4)

4.10 - Os veículos prefixos nºs504, 528 e 529 não foram inseridos no sistema AVL de geolocalização, conforme estabelece o item 3.1 do Anexo I.C do Edital. (Item 3.3.4)

4.11 - Não foi disponibilizado sistema de consulta informatizada de gestão dos serviços, conforme estabelece o item 10.1.22 do Termo de Contrato. (Item 3.4)

4.12 - Não foi apresentado o programa para manutenção preventiva e corretiva do sistema AVL de monitoramento e demais equipamentos inclusos, bem como da execução das revisões periódicas, conforme estabelecem os itens 10.1.23 e 10.1.24 do Termo de Contrato. (Itens 3.4)

4.13 - Não foram apresentados, mensalmente, informações e indicadores operacionais do conjunto de equipamentos, por meio de relatórios sintéticos, analíticos, assim como tabelas e gráficos da frota, quilometragens percorridas, tempos de deslocamento e paradas e horas

improdutivas, conforme estabelece item 11 do Anexo I.A do Edital. (Item 3.4)

As infringências listadas ensejam a aplicação das multas previstas no item 8.2.2 (fl.8) para o item 4.5 e no item 8.2.6 (fl. 8 verso) para os itens 4.6 a 4.13, sem prejuízo: - da multa por inexecução parcial do contrato prevista no item 8.2.4 (fl.8). - do desconto pelos serviços relacionados ao sistema AVL não prestados.

À fl. 85 foi determinado oficiar à Origem para os devidos esclarecimentos quanto à matéria.

Diante da documentação acrescida, a Coordenadoria I às fls. 158-162 entendeu que nada foi alterado em relação à sua conclusão nos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 165-168 acompanhou o entendimento da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 171-178 requereu o reconhecimento da regularidade da execução contratual ou ao menos dos efeitos econômicos e financeiros.

A Secretaria Geral às fls. 180-184 opinou pelo não acolhimento da execução contratual em exame.

Na sequência, foram juntados os documentos encaminhados pela Controladoria Geral do Município, referentes aos relatórios finais de auditoria efetivados no Serviço Funerário do Município de São Paulo.

No que tange aos presentes autos, foi noticiado que há um conflito de competência administrativa entre o Serviço Funerário e o Estado de São Paulo acerca da responsabilidade para remoção dos corpos por morte não violenta, objeto da demanda judicial 1003814-87.2013.8.26.0053, em trâmite da 14ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo que influenciou a formalização de aditamento ao contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 241-247 entendeu que as informações trazidas pela Controladoria Geral do Município, bem como a existência da demanda judicial mencionada não teria o condão de alterar as conclusões alcançadas nos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 254 reiterou seu pronunciamento pela regularidade da execução do ajuste.

A Secretaria Geral às fls. 259-265 manteve seu posicionamento anterior pela irregularidade da execução contratual sob análise.

À fl. 268 foi determinada a intimação do representante legal empresa contratada.

Diante da defesa apresentada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 342-344 entendeu que nada havia para ser alterado em relação à sua manifestação anterior, propondo e envio dos autos à Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal às fls. 346-347 propôs o encaminhamento dos autos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Coordenadoria I às fls. 349-351 entendeu que apenas o item 4.10 restou superado, mantendo todas as demais conclusões anteriores.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 353-354 concluiu que sob o aspecto jurídico nada tinha a acrescentar. Às fls. 359-359v, a Assessora Subchefe de Controle Externo sugeriu a intimação dos responsáveis, nos termos regimentais.

À fl. 360 foi determinada a intimação dos senhores Roberto Kazushi Tamura, Superintendente, Luiz Carlos Fernandes, Diretor do Departamento de Produção, Ricardo Sergio de Thomas, Diretor da Divisão de Transportes e Luiz Fernando Messina Monteiro, Presidente da Comissão Especial de Recebimento de Veículos.

A Coordenadoria I às fls. 380-382 considerou sanado o item 4.1 do relatório de auditoria e ratificados os itens 4.2 a 4.9 e 4.11 a 4.13. Ressaltou que o item 4.10 já havia sido sanado nos autos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 383-386v acompanhou o entendimento da Auditoria, ponderando a respeito do item 4.5 de que o mesmo apontamento teria sido analisado no TC 2.941/11-87 sendo decidido pela improcedência naquele processo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 388 ratificou seu pronunciamento nos autos pelo acolhimento da execução contratual ou ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral às fls. 390-393 opinou pela irregularidade da execução contratual, ressaltando a existência de apontamentos da Auditoria referentes a serviços que não foram prestados, podendo revelar prejuízo ao erário.

É o relatório

VOTO

Em julgamento englobado a execução do Contrato 21/2011, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo e a empresa UZEDA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo valor de R$ 8.495.971,20, bem como da Inspeção que analisou a situação dos veículos locados nos termos do mesmo contrato.

O acompanhamento da execução contratual teve por objetivo verificar se o termo de contrato estava sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Da instrução processual, observa-se que os itens 4.1 e 4.10 foram superados, restando os apontamentos de número 4.2 a 4.9 e 4.11 a 4.13 que passo a examinar na sequência.

4.2 - O laudo de conformidade que deveria anteceder à expedição da Ordem de Serviço deixou de ser expedido pelo Serviço Funerário, contrariando o previsto na cláusula 6.3.

Sobre esse item, a Origem informou que o relatório da Comissão de Avaliação e Vistoria substituiu o laudo de conformidade, conforme esclarecimentos prestados pela Divisão de Transportes da Autarquia.

Assim, considero que, na essência, mesmo a Origem agindo de outra forma, o procedimento existiu, restando superado o apontamento.

4.3 - A terminologia utilizada no título dos Termos de Vistoria e Recebimento Provisório e Definitivo e a inclusão do item V no Termo de Vistoria e Recebimento Definitivo estão em discordância com a cláusula nona do contrato.

Esse apontamento constitui-se de falha formal, pois foi decorrente de erro na nomenclatura do mencionado termo, podendo ser relevada, eis que não acarretou qualquer espécie de prejuízo ao erário.

4.4 - Foram pagos a maior R$ 570,67 pelos serviços prestados em janeiro de 2012.

Sobre esse valor apontado pela Auditoria, a Divisão de Transportes da Autarquia informou que o valor seria descontado da fatura do mês de novembro de 2012, de modo que entendo razoável a alternativa encontrada pela Origem para solução da diferença constatada.

4.5 - O uso dos veículos evidenciou a dificuldade de higienização dos compartimentos traseiros internos, que se encontram encardidos, e demonstrou que os veículos não foram entregues de acordo com o previsto no item 2.2.3 do Anexo I.B do Edital.

Com relação a esse item, ressalto que o assunto foi abordado na denúncia analisada no TC 72.002.941/11-87, julgada em 25 de março de 2015 pela sua improcedência, razão pela qual acompanho a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo para considerar superado o apontamento.

4.6 - Seis (06) veículos estavam em uso com defeito no sistema elétrico de abertura da porta traseira em desacordo com os itens 18 e 19 do Anexo I.A do Edital.

Sobre esse item, a Auditoria entendeu que os documentos de fls. 110-112 não apresentaram evidências da solução do defeito no sistema elétrico na abertura da porta traseira dos seis veículos vistoriados nos dias 05 e 06.07.2012.

Entendo que apenas uma aferição física nos veículos poderia comprovar que a solução demonstrada na referida documentação era a mais adequada frente ao problema apontado, de modo que entendo prejudicado o apontamento devido ao tempo transcorrido.

4.7 - Não há evidências da elaboração da programação para as manutenções preventivas, a serem aprovadas pelo Serviço Funerário, conforme estabelece o item 10.1.26 do Termo de Contrato.

Sobre esse item, compulsando os autos, observo que os documentos juntados pela Origem às fls. 113-120 demonstram os programas de manutenção preventiva, corretiva e substituição de veículos, evidenciando o cumprimento contratual.

Conforme ressaltado pela Origem, esses programas foram apresentados na proposta comercial da empresa contratada sob a

denominação de Plano de Manutenção e Plano de Ação para Substituição de Veículos.

4.8 - Não foram disponibilizadas no sistema AVL todas as funcionalidades previstas que permitam atender, por completo, a visualização e o andamento das operações logísticas e a realização da programação de rotas e rotinas diárias de trabalho, conforme estabelece o item 3 do Anexo I.C do Edital.

Sobre esse item, a Origem apresentou os documentos juntados às fls. 121-124, comprovando que os operadores possuíam total acesso às funcionalidades do sistema, suscitando, no caso, uma avaliação subjetiva que poderia ser interpretada a favor da Origem.

4.9 - Não foi realizado treinamento de configuração, manutenção básica, administração e utilização de todo o hardware e software na solução de equipamento embarcado relativo ao sistema AVL, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas para 4 (quatro) servidores, conforme estabelece o item 4.4.33 Anexo I.C do Edital.

Sobre esse item, a Origem encaminhou os documentos de fls. 125-129, comprovando a realização de treinamento de 06 horas para cada um dos quatro servidores, restando em aberto 16 horas.

Em que pese a carga horária mínima ainda não ter atingido as 40 horas mínimas de treinamento, as informações revelaram que a Origem,

mesmo que parcialmente, estava cumprindo a obrigação prevista, não sendo o caso de manutenção do apontamento.

4.11 - Não foi disponibilizado sistema de consulta informatizada de gestão dos serviços, conforme estabelece o item 10.1.22 do Termo de Contrato.

Sobre esse item, a Origem encaminhou os documentos de fls. 130-143, relativos às providências adotadas, comprometendo-se a descontar da Contratada pela não operacionalização do sistema AVL, com eventual proposta de aplicação de penalidade, na hipótese de apresentação de falhas, sendo o assunto tratado ao final de meu voto.

4.12 - Não foi apresentado o programa para manutenção preventiva e corretiva do sistema AVL de monitoramento e demais equipamentos inclusos, bem como da execução das revisões periódicas, conforme estabelecem os itens 10.1.23 e 10.1.24 do Termo de Contrato.

Quanto a esse item, a própria Origem concorda que não consta informação relativa ao programa para manutenção preventiva e corretiva do sistema AVL de monitoramento e demais equipamentos inclusos, bem como das revisões periódicas, conforme estabelece o contrato.

Nesse sentido, faço determinação ao final de meu voto.

4.13 - Não foram apresentados, mensalmente, informações e indicadores operacionais do conjunto de equipamentos, por meio de relatórios sintéticos, analíticos, assim como tabelas e gráficos da frota, quilometragens percorridas, tempos de deslocamento e paradas e horas improdutivas, conforme estabelece item 11 do Anexo I.A do Edital.

Sobre esse item, a Divisão de Transportes apresenta seus esclarecimentos quanto à regularização do apontamento, ratificando a constatação da falha por parte da Auditoria deste Tribunal, o que será objeto de determinação ao final de meu voto.

Na Inspeção, ora em julgamento englobado, foi verificado se os veículos locados nos termos do Contrato 21/2011 foram fornecidos de acordo com as especificações exigidas.

A instrução processual revelou que a análise, em base de teste, demonstrou que os veículos estavam de acordo com as especificações exigidas pelo Anexo I.B do Edital de Pregão 50/SFMSP/2010.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da Inspeção realizada para fins de registro e **JULGO PARCIALMENTE REGULAR** a execução do Contrato 21/2011, com determinação à Origem para cobrar da empresa Contratada, em valores atualizados, os valores referentes às multas que deveriam ter sido aplicadas à época por descumprimento às cláusulas contratuais, conforme descrito nos itens 4.11, 4.12 e 4.13 deste voto.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 01 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 13/10/2020 18:00:03 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo:	**TC 72.001.202/12-59**
Origem:	Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Interessados:	Uzeda Comércio e Serviços Ltda.
Objeto:	Acompanhamento da Execução do Contrato nº 021/SFMSP/2011 assinado pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo com a Uzêda Comércio e Serviços Ltda. para o fornecimento de veículos, na modalidade locação, destinados ao translado de corpos para enterro ou remoção.

Processo:	**TC 72.003.381/11-59**
Origem:	Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP
Interessados:	Uzeda Comércio e Serviços Ltda.
Objeto:	Inspeção com o objetivo de verificar se os veículos contratados na forma de locação com a empresa foram entregues de acordo com as especificações técnicas exigidas no Anexo I do Termo de Contrato nº 21/2011.

V O T O E M S E P A R A D O

CONHEÇO da Inspeção realizada no TC 3.381/2011, para fins de **REGISTRO**, considerando que a principal questão analisada nos autos – se os veículos foram entregues de acordo com as especificações técnicas do contrato – foi objeto de julgamento no TC 2.941/2011.

Em relação ao acompanhamento da execução do Contrato nº 021/SFMSP/2011, divirjo do Nobre Conselheiro Relator, pois entendo que, embora haja pontos passíveis de superação, por sua menor complexidade e caráter formal, há apontamentos que se constituem em vícios que recaem sobre aspectos relevantes da atuação da Administração, com potencial de dano ao Erário.

Destaco, como determinantes deste voto de irregularidade, os achados de Auditoria constantes dos itens 4.8, 4.9, 4.11 e 4.13. Tais pontos,

que não foram superados, mesmo após a efetivação do contraditório, demonstram que houve inexecução parcial do contrato.

Não foram instaladas todas as funcionalidades do sistema AVL, essenciais à prestação do serviço, que permitiriam a visualização e o andamento das operações logísticas e a realização da programação de rotas e rotinas diárias de trabalho. Também não foi disponibilizado sistema de consulta informatizada de gestão dos serviços. E, por último, quanto ao sistema AVL, não foi realizado em sua totalidade o treinamento contratado, que deveria ter uma carga horária mínima de 40 horas, e ser ministrado para 4 servidores.

Além das falhas na execução da prestação de serviços por parte da Contratada, verifica-se que a fiscalização do contrato pela Origem também foi inadequada, já que não foram apresentados, mensalmente, informações e indicadores operacionais do conjunto de equipamentos, por meio de relatórios sintéticos, analíticos, assim como tabelas e gráficos da frota, quilometragens percorridas, tempos de deslocamento e paradas e horas improdutivas, conforme estabelece item 11 do Anexo I.A do Edital.

Considerando que, apesar da inexecução parcial constatada, dos elementos constantes dos autos infere-se que a Origem efetuou os pagamentos em sua totalidade, sem glosas, e não tomou providências no sentido de apenar a Contratada, gerando dano ao Erário que deve ser ressarcido.

Diante do exposto, **VOTO PELA IRREGULARIDADE da** execução do Contrato 021/SFMSP/2011. **DETERMINO** à Origem que apure os valores pagos a maior do que o devido e efetive sua cobrança junto à Contratada.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA
Conselheiro

CRB

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 16/10/2020 11:19:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo